



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.108 - SP (2009/0080530-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CARLOS ERNESTO PAULINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO

EMENTA

CRIMINAL. HC. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. VEREADOR. OFENSAS IRROGADAS EM PLENÁRIO. IMUNIDADE MATERIAL. INVIABILIDADE DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Evidenciado que as palavras do paciente – reputadas ofensivas pelo querelante – foram proferidas em razão de discussão de matéria atinente ao exercício de suas funções parlamentares, verifica-se a incidência da imunidade parlamentar, prevista constitucionalmente.

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que os discursos proferidos na tribuna das Casas legislativas estão amparados, quer para fins penais, quer para efeitos civis, pela cláusula da inviolabilidade, vez que nitidamente se revestem de caráter intrinsecamente parlamentar. Precedentes.

III. Ordem concedida, para trancar a ação penal movida contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.108 - SP (2009/0080530-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO, vereador à época dos fatos, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA – VEREADOR – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM O RECEIMENTO – Imunidade material ou imunidade penal que não se confunde com a imunidade parlamentar de deputados e senadores – Caráter relativo e não absoluto – Queixa crime recebida para instaurar ação penal e apurar eventuais excessos que extrapolem o exercício regular do mandato – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem pleiteando o trancamento da ação penal denegada” (fl. 241)

O impetrante pretende o trancamento da Ação Penal n. 464/2008, que tramita pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para apurar eventual prática, pelo paciente, dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Alega inépcia da inicial, vez que imputou ao paciente prática de delitos sem, contudo, apontar as expressões ofensivas que ensejaram a ação penal. Aduz que a Constituição Federal concede ao paciente, na qualidade de Vereador do Município de Ribeirão Preto/SP, a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Desse modo, argumenta, falta de justa causa para a propositura da ação penal, ante a atipicidade da conduta, pois os fatos que lhe foram imputados têm ligação com a sua função de vereador.

Informações prestadas às fls. 154/244.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento da ordem, no sentido do trancamento da ação penal às fls. 248/251.

Novas informações prestadas às fls. 351/361.

Às fls. 366/369, houve ratificação da Suprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.108 - SP (2009/0080530-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem para trancamento da ação penal que tramita pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para apurar eventual prática, pelo paciente, dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Em suas razões, reitera-se argumentação de inépcia da inicial, vez que imputou ao paciente prática de delitos sem, contudo, apontar as expressões ofensivas que ensejaram a ação penal, bem como, de que os fatos imputados ao paciente tem ligação com a sua função de vereador.

Desta forma, e diante da garantia constitucional da inviolabilidade do vereador, pugna-se pelo trancamento da ação penal.

Passo a decidir.

Como sabido, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se afere, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade.

Constata-se do conteúdo das declarações prestadas pelo paciente, perante a Tribuna da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que este alegava possível desvio de verbas no Sindicato dos Trabalhadores da Telefonia por seu dirigente - querelante da ação penal - para financiamento de campanha eleitoral, bem como das íntimas ligações entre ele e um candidato do Partido Democrático Trabalhista - PDT. Cumpre registrar que por ocasião do pronunciamento o paciente requereu investigação e abertura de contas do Sindicato para investigação das suspeitas levantadas.

Dessa forma, restou extreme de dúvidas que as manifestações tecidas pelo paciente têm estrita pertinência com o exercício do mandato parlamentar, eis que, suscitou medidas de investigação para apuração dos possíveis ilícitos.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que os discursos proferidos, independentemente de seu conteúdo, na tribuna das Casas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativas estão amparados, quer para fins penais, quer para efeitos civis, pela cláusula da inviolabilidade, vez que nitidamente se revestem de caráter intrinsecamente parlamentar.

Neste sentido:

"EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVOLABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada." (Inq. 1958, Relator para acórdão, Min. Carlos Britto, DJ. 18.02.2005)

Também a decisão monocrática no AI 631.276/SP, Relator Min. Celso de Mello, DJe 14/02/11.

'EMENTA: VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO. "

E deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEPUTADA ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMUNIDADE MATERIAL. SUPOSTAS OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE.

1. *Este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades já decidiram que a imunidade material garantida pelo art. 53 da Constituição Federal aos Parlamentares (Deputados e Senadores), afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra por acaso praticados no âmbito de sua atuação político-legislativa.*

2. ***Evidenciado, no caso, que as declarações proferidas pela paciente em discurso na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, onde é Deputada Estadual, guardam íntima relação com a sua atividade parlamentar, mostra-se inafastável a incidência da imunidade material. Precedentes: HC 67.587/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07; INQ 2.297/DF Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJU 19.10.07.***

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor da paciente.” (HC 128802 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/05/2010)*

Assim, reconhecido o liame entre as declarações proferidas e a relação com o exercício da atividade parlamentar incide à espécie a cláusula (art. 53, caput, da CF) que impede a responsabilização, no caso, penal, do vereador.

Ante o exposto, concedo o writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0080530-0

HC 135.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4642008 990080531409

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ERNESTO PAULINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.